



L I D O

Em. 01/03/16

Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 030 /2016-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 169, de 2015**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de vício formal, já que o objeto da proposta adentra a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais em matéria de direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, o tema abordado já encontra normatização vigente, disciplinada pela Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, da Agência Nacional de Saúde Complementar

Observado o acima exposto, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 169, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/FEV/16 14:38



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos e os seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, reembolsarem integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os planos e os seguros de saúde e as empresas congêneres, no âmbito do Distrito Federal são obrigados a reembolsar integralmente o valor pago pela pessoa com deficiência segurada ou beneficiária do plano ou do seguro de saúde ou por seu responsável legal a médico, fisioterapeuta, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, hospital, clínica, laboratório de análises clínicas e de imagem e todo e qualquer tratamento integral imprescindível à pessoa com deficiência, quando não disponível em sua rede credenciada.

Art. 2º Os planos e os seguros de saúde devem reembolsar integralmente o valor que a pessoa com deficiência segurada ou beneficiária ou seu responsável legal pagar a profissional de saúde especializado, quando o profissional da rede credenciada não dispuser de horários e dias para atendimento na frequência semanal ou mensal de que a pessoa com deficiência necessita.

Parágrafo único. A exigência contida no *caput* alcança hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas e de imagem quando os estabelecimentos da rede credenciada não dispuserem de horários e vagas para o atendimento prioritário de que a pessoa com deficiência necessita, ou mesmo quando não disponibilizarem os exames médicos complementares exigidos por médico ou equipe médico-terapeuta multidisciplinar que acompanha o tratamento da pessoa com deficiência.

Art. 3º Os planos e os seguros de saúde devem credenciar profissionais de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios das mais diversas especialidades sempre em locais de fácil acesso e servidos com transporte coletivo de passageiros.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica multa no valor de 1% da receita bruta anual do fornecedor referente ao exercício anterior ao ano da infração, nos termos do disposto no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor, respeitados os limites previstos no art. 57, parágrafo único, do mesmo diploma.

Art. 5º Os planos e os seguros de saúde têm prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei para credenciamento de profissionais de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas e de imagem especializados.

Art. 6º São consideradas, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência as referidas nos arts. 3º e 4º do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 30/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 169/15, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos planos e seguros de saúde, no âmbito do Distrito Federal, a reembolsar integralmente as despesas com profissionais especialistas necessários ao tratamento das pessoas com deficiência, quando não disponíveis na sua rede credenciada e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial